

PROCESSO Nº:	1.507-5/2014
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE GENERAL CARNEIRO
CNPJ:	05.535.209/0001-73
GESTOR:	NIVALDO VILELA DE MORAES LAYZA GRACYELLY FRANCA AMORIM
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro/MT**, referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores **Nivaldo Vilela de Moraes** e **Layza Gracyelly Franca Amorim**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em face da competência disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal combinado com o art. 47 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS desta Corte de Contas elaborou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 164842/2015), resultante de amostra selecionada, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública e com os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Os responsáveis pelo órgão foram:

PRESIDENTE	
Nome:	NIVALDO VILELA DE MORAES
CPF:	141.894.961-20
Período:	01/01/2014 a 30/06/2014
Fonte Aplic	
PRESIDENTE	
Nome:	LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM
CPF:	003.674.301-18



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Azevedo Costa Pereira

Telefone: 3613-7167

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 2

Rub.

Período:	01/07/2014 a 31/12/2014
----------	-------------------------

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	THALITA FERREIRA DA SILVA MATTOS
CRC:	MT016171/O1
Período:	01/1/2014 a 31/03/2014

Fonte Aplic

RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Nome:	AMANDA GONÇALVES FERREIRA SANSONOWICZ
CRC:	015717/O-5
Período:	01/04/2014 a 31/12/2014

Fonte Aplic

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, a Lei nº 8.666/90 e as demais normas relacionadas ao Controle Externo.

1. RESULTADOS DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

De acordo com o art. 2º, da Lei nº 737/2014, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de General Carneiro – GENERAL-PREVI, foi reorganizado na forma de Fundo Contábil, nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 4.320/64, sendo vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

1.1 – REGRAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social¹, em 23/11/2015, verifico que foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), no período de janeiro a dezembro de 2014.

1 <http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crppesquisaente.asp>

1.2 – CONTRIBUIÇÃO

Conforme informações apresentadas no sistema APLIC, foram constatadas as seguintes contribuições previdenciárias:

Mês de referência	Mês de Competência	Valores
Janeiro	1	419,22
Fevereiro	2	123.583,30
Março	3	8.414,55
Abril	4	194.884,27
Maiο	5	44.203,00
Junho	6	2.934,17
Julho	7	76.041,29
Agosto	8	6.145,10
Setembro	9	4.196,10
Outubro	10	328.500,49
Novembro	11	6.203,07
Dezembro	12	30.822,62
TOTAL		826.347,18

1.3 – ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício em análise, foi prevista uma Receita no valor de R\$ 800.000,00, para o Fundo Municipal de Previdência Social.

Conforme anexo 2 da Receita², verifico que foi efetivamente arrecadado o montante de R\$ 1.209.487.52, não restando evidenciada qualquer irregularidade.

1.4 – SALÁRIO-FAMÍLIA

No exercício de 2014, a Equipe Técnica identificou que servidores receberam o benefício de salário-família em desacordo com o limite previsto no art. 53 da

ON MPS nº 02/2009 (irregularidade classificada como LB.16), no montante de R\$ 246,25, conforme demonstrado no Apêndice B do Relatório Técnico (Doc. nº 164842/2015).

1.5 – DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

1.5.1 – Das Despesas Administrativas

Conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo, o total de despesas administrativas foi de R\$ 58.410,26 (cinquenta e oito mil quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), estando assim, acima do limite de 2% estabelecido no inciso VIII, do art. 6º da Lei nº 9.717/98, no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e nos Acórdãos 21/05 e 130/06 TCE/MT (irregularidade classificada como LA03).

1.5.2 – Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

A Equipe Técnica constatou irregularidade classificada como LB24, em razão dos recursos previdenciários aplicados no mercado financeiro em desacordo com o art. 7º, §3º, inciso II e §4º, inciso II da Resolução CMN nº 3.922/2010, que determina que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%.

1.5.3 – Da Avaliação Atuarial

De acordo com o Sistema APLIC, houve a realização de avaliação atuarial anual assinada pelo atuário, Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MIBA, sob o nº 1.072, em conformidade com o inciso I, do art. 1º, da Lei 9717/98.

1.6 – DESPESAS

Não houve apontamentos da equipe técnica quanto a este item.

1.7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi verificada divergência entre informações enviadas pelo APLIC e as constatadas pela Equipe Técnica, (irregularidade classificada como MC03).

1.8 – OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Foi constatado o não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, Constituição Federal), incorrendo na irregularidade KB10.

2. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Sobre esse tópico, a SECEX constatou que houve o descumprimento de determinação por esta Corte de Contas, vejamos:

Exercício	Determinações	Situação
2013	adote providências para que seja efetuado o lançamento dos juros moratórios derivados de pagamentos intempestivos da contribuição previdenciária em desfavor da Prefeitura de General Carneiro e, caso o responsável pelo atraso não efetue o pagamento, que deverá ser custeado com recursos próprios, deverá o valor ser inscrito na conta de créditos a receber;	Em consulta aos demonstrativos contábeis – Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais – do RPPS, do exercício de 2014, constatou-se os lançamentos nas contas Créditos Tributários a Receber no valor de R\$ 204.426,41 e Créditos Diversos a Receber no valor de R\$ 172,40. No entanto, visto que tais lançamentos se mostram consolidados, não foi possível verificar se se referem ao lançamento de juros moratórios derivados de contribuição previdenciária em atraso.
	quando ocorrer repasse intempestivo da contribuição de previdência, efetue a cobrança administrativa, incluindo juros e encargos por atraso. Caso a inadimplência persista, adote outras medidas cabíveis como ação judicial, representação junto a este Tribunal e outras;	Tal como relatado na análise da determinação anterior, não foi possível verificar o descumprimento desta
	promova, no prazo de 240 dias, a realização de concurso público para o cargo de contador, a fim	Conforme consulta ao Sistema Aplic da Prefeitura, não se contactou processo de realização de

	de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e obedecer o comando constitucional presente no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;	concurso público para o preenchimento do cargo de contador. Apontamento do item 3.8. Reincidência.
--	---	--

2012	Determinações	
	determinando à atual gestão que, ao verificar a inadimplência quanto ao repasse das contribuições devidas ao Fundo, pela Prefeitura, notifique-a para que cumpra com sua obrigação no tempo devido	Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social verificou-se o cumprimento da determinação.

3. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS

No período em análise, não foram instauradas perante esta Corte de Contas processos relativos a Denúncias e Tomadas de Contas. Foi instaurada uma Representação Interna, julgada em 27/10/2015, por intermédio de Julgamento Singular nº 1248/LCP/2015:

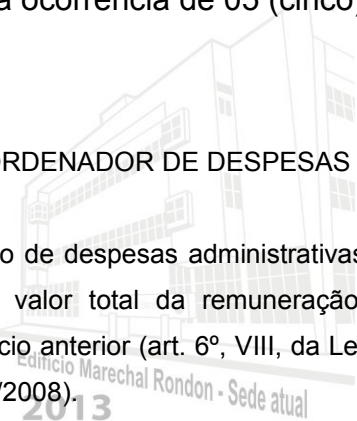
Nº do Processo	Tipo	Objeto	Situação
74560/2015	INADIMPLENCIAS	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações de 01/01/2014 até 31/12/2014. SECEX Atos de Pessoal.	Julgado extinto sem resolução do mérito

4. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, após a análise do processo, e com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC e outras extraídas dos sistemas informatizados da entidade, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 164842/2015), apontando a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, assim descritas:

LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

1) **LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03**. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).



1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

NIVALDO VILELA DE MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 30/06/2014

LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

3) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

4) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 246,25, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família

5) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados, mediante os Ofícios nº 227/2015 e 228/2015, recebidos em 04/09/2015, para apresentar suas justificativas acerca das irregularidades

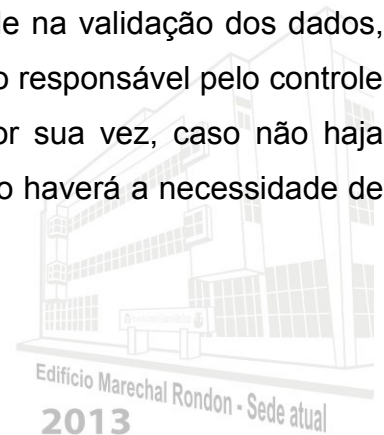
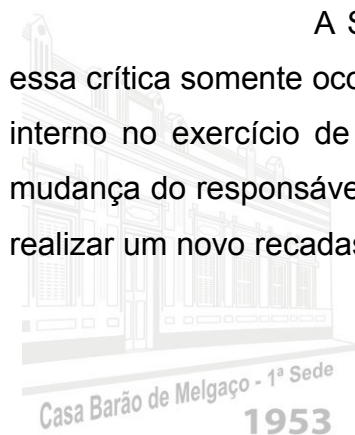
detectadas, nos termos dos artigos 59, inciso IV, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

O Gestor apresentou defesa em 18/09/2015 (Doc. Nº 221864/2015), argumentando, em síntese, quanto ao item 1.1 (LA03), que foram cometidos alguns equívocos pela Equipe Técnica nos cálculos realizados, visto que foi considerada apenas a remuneração dos servidores efetivos da Câmara Municipal (R\$ 120.783,77), não sendo considerados os servidores efetivos da Prefeitura Municipal, apresentando uma base de cálculo de R\$ 3.284.733,05, ficando as despesas administrativas no percentual de 1,78%, ou seja, abaixo do limite legal.

A Equipe Técnica argumenta que o valor da remuneração, proventos e pensões – exercício de 2013 da Prefeitura Municipal, não foi disponibilizado no Sistema APLIC, portanto, impossibilitando a Equipe de Auditoria de realizar os devidos cálculos. Alega, ainda, que no "CD" contendo os documentos comprobatórios, não constam documentos relacionados a esta irregularidade, ou seja, como os cálculos da defesa não restaram comprovados, opina pela manutenção da irregularidade.

Com relação ao item 2.1 (MC03), a defesa argumenta que na tentativa de inclusão do nome do controlador interno a chave consta 'em duplicidade' na validação dos dados, e que o sistema APLIC não reinicia o cadastramento do responsável a cada exercício, permanecendo a informação de exercícios anteriores, já que o servidor permanece no cargo empossado.

A Secex informa que quanto à duplicidade na validação dos dados, essa crítica somente ocorreu pelo fato do RPPS já ter incluído o responsável pelo controle interno no exercício de 2015 antes do exercício de 2014. Por sua vez, caso não haja mudança do responsável pelo controle interno no exercício, não haverá a necessidade de realizar um novo recadastramento.



A unidade técnica opina pela manutenção da irregularidade e pela recomendação de que, no exercício de 2015, todos os campos do Sistema APLIC sejam preenchidos adequadamente.

Com relação ao item 3.1 (KB10), a defesa alega que o Fundo não dispõe de quadro próprio de pessoal, por tratar-se de fundo contábil gerido pela Secretaria de Administração da Prefeitura (Lei Municipal 675/2010). Argumenta, ainda, que o Município de General Carneiro está vinculado ao Programa AMM-PREVI (Termo de Vinculação nº 24/2013), onde engloba os serviços referentes à contabilidade do RPPS, que é de responsabilidade de uma equipe de profissionais vinculados diretamente à empresa Agenda Assessoria.

A Equipe Técnica opinou pela manutenção da irregularidade, tendo em vista o posicionamento deste Tribunal de Contas na Resolução de Consulta nº 31/2010, de que nos Municípios de pequeno porte, **os servidores do Executivo Municipal** são também responsáveis pelas atribuições perante os regimes próprios de previdência, quando estes forem fundos contábeis ou não tiverem orçamento suficiente para sustentar quadro próprio de pessoal.

Além disso, quanto ao Programa AMM-PREVI, a SECEX informou que esta Corte de Contas também se posicionou, nos termos do Acórdão nº 273/2012-SC, no sentido de que o referido programa teria vigência até 2013. Portanto, não poderia mais ser utilizado no exercício de 2014.

No que tange ao item 4.1 (LB16), aduziu a defesa que realmente o benefício foi pago aos servidores nas competências (02/2014, 03/2014 e 04/2014), todavia, o RPPS considerou o pagamento irregular para fins de crédito do GRCP, não havendo, portanto, o crédito do valor referente aos servidores/competências supracitados, conforme documentos acostados (fls. 41/50 do Documento Digital nº 177.011/2015). Nos demais casos, afirmou que o benefício foi pago erroneamente aos servidores.

A Secex considerou sanada a irregularidade em relação aos servidores José Donizete Lopes (competência 02/2014); Valdir Vieira Lima (Competência 03/2014); e Acácio Ferreira Marques (competência 04/2014). Salientou que realmente o RPPS considerou o pagamento irregular para fins de crédito do GRCP, não havendo, portanto, o crédito do valor referente aos servidores/competências supracitados.

Porém, quanto aos demais casos opinou pela permanência da irregularidade, visto que o próprio defendente afirmou que “de fato fora pago o benefício erroneamente aos servidores nas demais competências elencadas no relatório técnico”, permanecendo a glosa de R\$ 147,81.

No que tange ao item 5.1 (LB24), a defesa argumentou que, segundo a CVM nº 409/450, os fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento tem por obrigação aplicar, no mínimo, 95% do seus recursos em cotas de outros fundos de investimentos, conforme art. 112.

A defesa alegou, ainda, que a composição da carteira de investimentos do **BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO** investe em cotas de outro fundo BB TOP RF ARROJADO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA LONGO PRAZO, CNPJ: 03.389.374/0001-39, que conforme a Política de Investimentos descrita no Regulamento deste Fundo, art. 9º, as aplicações do fundo estão subordinadas a determinados limites, inclusive o limite de 20% para concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum.

Por fim declara que os FICs não adquirem diretamente ativos de emissores públicos ou privados, logo, em seus regulamentos não constam as limitações de concentração de risco por emissor no percentual de 20%.

A Equipe Técnica alegou que em razão de o BB PREVIDENCIÁRIO RENDA FIXA PERFIL ser um fundo de investimento classificado no segmento de renda

fixa, constituído sob a forma de condomínio aberto, este deverá se submeter aos limites do artigo 7º, § 3º, II.

Os fundos de investimentos que recebem os recursos do BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL possuem, em seus regulamentos, os limites do artigo 7º, § 3º, II. Contudo, a afirmação de que por isso, o BB PREVIDENCIARIO RENDA FIXA PERFIL, **de forma indireta**, estaria respeitando a exigência da Resolução CMN nº 3.922/2010, é um argumento que, pelo menos em relação ao aspecto formal, não merece ser acolhido.

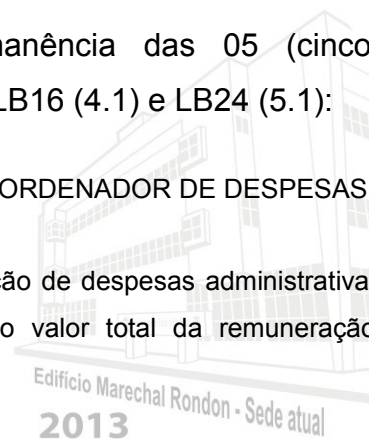
A regra é cristalina em relação às aplicações classificadas no artigo 7º, inciso III, IV e VII, alíneas a e b, visto que estas se subordinam a que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20%. (Art.7, § 3º, inciso II e Art.7, § 4º. II).

Portanto concluiu que, se a regra não for prevista no regulamento do fundo **diretamente investido** pelo RPPS, há o **risco** de essa não ser cumprida, uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora, sujeitando a exposição dos ativos financeiros do RPPS a riscos elevados. Diante disso, opinou pela manutenção da irregularidade.

Por fim, a Secex opinou pela permanência das 05 (cinco) irregularidades apontadas LA03 (1.1), MC03 (2.1), KB10 (3.1), LB16 (4.1) e LB24 (5.1):

LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

1) LA03 RPPS_GRAVÍSSIMA_03. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração,



proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008).

1.1) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior, considerando que o percentual apurado foi de 4,83% da receita base. - Tópico - 3.5.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

2) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Ausência de informações acerca do controlador interno responsável pelo Fundo de General Carneiro. - Tópico - 3.7. Prestação de contas

NIVALDO VILELA DE MORAES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 30/06/2014

LAYZA GRACYELLY FRANÇA AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/07/2014 a 31/12/2014

3) KB10 PESSOAL_GRAVE_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

3.1) Cargo de Contador ocupado por servidor não efetivo, em desacordo com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, Súmulas nº 002 e 003 TCE/MT. - Tópico - 3.8. Outros Aspectos relevantes

4) LB16 RPPS_GRAVE_16. Concessão de salário-família ao segurado que percebe remuneração superior ao limite vigente (Lei nº 4.266/1963; art. 53 ON MPS/SPS 02/2009; legislação específica do ente).

4.1) Foi constatado o pagamento irregular do montante de R\$ 246,25, referente ao pagamento de salário-família a servidor que percebia remuneração acima do limite legal permitido. - Tópico - 3.4. Salário-Família

5) LB24 RPPS_GRAVE_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).

5.1) Recursos do RPPS aplicados em desconformidade com o disposto no Art.7, § 3º, inciso II e/ou Art.7, § 4º. II, da Resolução CMN nº 3.922/2010. - Tópico - 3.5.2. Aplicação Financeira dos Recursos Previdenciários

5. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no §2º do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação nº 1382/LCP/2015, publicado em 13/10/2015 no Diário Oficial de Contas TCE-MT. Apesar disso os interessados mantiveram-se inertes (Doc nº 197708/2015).

6. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, solicitou diligência a fim de que **seja notificada a gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro** para que esclareça, com lastro em documentos e **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, qual o valor utilizado como base de cálculo para apuração do limite de despesas administrativas do Fundo de Previdência.

Os responsáveis foram devidamente notificados, mediante os Ofícios nº 252/2015 e 253/2015, recebidos em 10/11/2015, apresentando os documentos solicitados em 11/11/2015.

7. DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA

A Equipe Técnica analisou os documentos enviados pelos Gestores (Doc. nº 213488/2015) e apresentou novo cálculo das despesas administrativas, ficando demonstrado que o Fundo aplicou 1,66% com despesas administrativas em 2014, ou seja, dentro do limite autorizado, opinando pelo saneamento da irregularidade constante no item 1.1 (LA03).

8. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 7.688/2015, opinando pela manutenção das irregularidades: 2.1 (MC03) por entender que a falha decorreu exclusivamente da inércia ou má alimentação dos dados no sistema Aplic; 3.1 (KB10) por tratar-se de um fundo contábil, sem patrimônio ou quadro de pessoal próprio o Fundo deverá utilizar-se de servidores efetivos da Prefeitura Municipal para o desempenho das atividades, atendendo ao disposto na Súmula nº 003/2013; 4.1 (LB16) tendo em vista que os Gestores admitem que houve pagamentos irregulares do benefício em algumas situações; 5.1 (LB24) uma vez que o fundo de investimento pode alterar a alocação de seus recursos em fundos de investimentos que não contêm a regra em questão, não garantindo a segurança necessária para evitar o excesso de concentração citado na norma regulamentadora.

No que tange às irregularidades 1.1 (LA03), afastadas pela Equipe Técnica, o Procurador de Contas coadunou com tal entendimento, sob o argumento de que, após as devidas correções, os gastos aplicados em despesas administrativas foram de 1,66%, ou seja, abaixo do limite de 2% estabelecido pela lei.

Ao final, manifestou-se pela regularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de General Carneiro, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Reginaldo Luiz Schiavinato, com recomendação e determinações e aplicação de multas aos gestores.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2015.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto